



澳門特別行政區

Região Administrativa Especial de Macau

修改《維護國家安全法》

Revisão da Lei Relativa à Defesa da Segurança do Estado

諮詢文本

Documento de consulta

澳門特別行政區政府

二零二二年

Governo da Região Administrativa Especial de Macau

2022

Índice

Introdução	41
1. Linhas orientadoras da revisão	44
1.1. Clarificação do posicionamento da lei relativa à segurança do Estado	44
1.2. Aperfeiçoamento das disposições penais	44
1.3. Estabelecimento das disposições processuais próprias	44
1.4. Reforço da protecção contra as intervenções exteriores	45
1.5. Garantia dos legítimos direitos e interesses dos residentes	45
2. Sugestões de alteração	46
2.1. Aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime “Secessão do Estado”	46
2.2. Revisão do crime “Subversão contra o Governo Popular Central”	46
2.3. Aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime “Sedição”	46
2.4. Aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime “Subtracção de segredo de Estado”	47
2.5. Ajustamento da tipificação relativamente aos agentes do crime	47
2.6. Revisão do “Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado”	48
2.7. Alargamento do âmbito de aplicação	48
3. Novas disposições jurídicas	49
3.1. Criação do capítulo “Disposições gerais”	49
3.2. Criação do crime “Instigação ou apoio à sedição”	49
3.3. Introdução da medida “Intercepção de comunicação de informações”	50
3.4. Introdução da medida “Restrição temporária de saída de fronteiras”	51
3.5. Exigência de fornecimento de dados de actividades às organizações ou indivíduos suspeitos em Macau	51
3.6. Liberdade condicional, reincidência, prisão preventiva e suspensão da execução da pena	52

3.7.	Comunicação de sentença	53
3.8.	A urgência atribuída aos procedimentos relevantes	53
3.9.	Aditamento de disposições sobre a confidencialidade do processo	54
4.	Remissão para disposições de outras leis	54
4.1.	Remissão para as disposições do adequado procedimento penal especial	54
4.2.	Remissão para as disposições relevantes do Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações	56
5.	Legislação supletivamente aplicável	56
6.	Aplicação estendida de processos especiais e medidas preventivas	56
7.	Data da entrada em vigor	56
8.	Comparação com legislações exteriores.....	57
	Tabela de opiniões e sugestões para a legislação	80

Introdução

Defender a soberania, segurança e interesses do desenvolvimento do Estado é o princípio máximo da linha “Um país, dois sistemas”. Defender a segurança do Estado constitui não só uma responsabilidade constitucional da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), mas também um dever comum dos chineses de toda a China, incluindo os residentes de Macau. A sociedade de Macau possui sempre a tradição de amar a Pátria e predomina o valor nuclear de “Amor pela Pátria e por Macau”. Sob o apoio generalizado da sociedade, em 2009, a RAEM produziu e pôs em prática a Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), cumprindo o dever previsto no artigo 23.º da Lei Básica da RAEM (doravante designada como Lei Básica). Criou também, gradualmente, o mecanismo de execução e de garantia organizacional, nomeadamente, instituindo a “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da RAEM”(CDSE), em 2018, atribuindo o poder exclusivo à PJ em matéria da defesa de segurança do Estado, através da revisão da lei, em 2020, e criando os cargos de assessor para os assuntos de segurança nacional e assessor técnico para os assuntos de segurança nacional pelo poder central na CDSE, em 2021 com vista a fiscalizar, orientar, coordenar e apoiar os trabalhos relativos à defesa da segurança nacional na RAEM.

O mundo de hoje enfrenta uma grande mudança, sem paralelo nos últimos cem anos: as situações de segurança global e regional tornam-se complexas e confusas, as ameaças tradicionais e não tradicionais de segurança misturam-se. O Estado está a enfrentar um ambiente de segurança e desenvolvimento mais complicado e variável, com o aumento óbvio dos factores previsíveis e imprevisíveis de risco. Assim, o alcance e a extensão da segurança do Estado tornam-se mais complexos do que nunca e a tarefa da defesa do Estado mais exigente e difícil. Por consequência, o Estado, em 1 de Julho de 2015, pôs em prática a nova Lei de Segurança do Estado da República Popular da China (doravante designada por RPC), concretizando o “conceito geral de segurança nacional” proposto pelo Presidente Xi Jinping. Em 30 de Junho de 2020, a publicação e entrada em vigor da Lei relativa à defesa da segurança do Estado para a Região Administrativa Especial de Hong Kong da RPC (doravante designada Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK) não só aperfeiçoou e desenvolveu o sistema do regime de “Um país, dois sistemas” e complementou e fortificou o sistema dos

regimes de segurança do Estado, como também trouxe uma orientação importante para o aperfeiçoamento da legislação relativa à segurança do Estado na RAEM.

A entrada em vigor e a implementação da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, em Macau, há mais de dez anos, tem indubitavelmente desempenhado um papel incentivo para a defesa da segurança do Estado e da ordem pública de Macau. No entanto, dado que as situações de segurança do Estado e de Macau sofreram profundas mudanças, Macau tem necessidade de proceder prospectivamente à revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado conforme a situação actual da sociedade, superando os problemas da lei vigente para corresponder às necessidades do sistema jurídico de defesa da segurança do Estado, na nova era, e para executar e concretizar de forma proactiva o conceito geral da segurança nacional.

Tendo desenvolvido os trabalhos de avaliação e revisão a Lei relativa à defesa da segurança do Estado e elaborado, preliminarmente, algumas linhas orientadoras de revisão, o Governo da RAEM pretende agora auscultar plenamente as opiniões e sugestões do público em geral e dos sectores através desta consulta pública, com vista a produzir uma lei, revista após o debate, que possa melhorar a capacidade da coordenação e gestão dos assuntos relativos à segurança do Estado do Governo da RAEM, prevenir e punir a criminalidade contra a segurança do Estado de forma global, proteger-se contra e impedir as intervenções exteriores de forma eficiente e, por fim, defender efectivamente a soberania do Estado, a segurança e os interesses do desenvolvimento, bem como a estabilidade e prosperidade contínua da sociedade de Macau.

Assim, convidamos as pessoas de todos os sectores da sociedade a apresentar opiniões e sugestões sobre o conteúdo do documento da consulta através as seguintes formas:

1. Período de consulta: 22 de Agosto a 5 de Outubro de 2022.
2. Meios de apresentação:
 - (1) Por carta: Através do correio ou entrega directa à Polícia Judiciária, sita na Avenida da Amizade, n.º 823, Edifício da Polícia Judiciária, Macau;

(2) Por telefone: 88006321

(3) Por fax: 88006322

(4) Por via electrónica: Podem ser apresentadas na página electrónica específica (<https://www.pj.gov.mo/RLDSE/pt/default.html>) que está disponível no Portal do Governo da RAEM (<http://www.gov.mo>) ou na página electrónica do Gabinete do Secretário para a Segurança (<https://www.gss.gov.mo>).

3. Requisitos para as opiniões escritas ou sugestões: por favor, na capa ou no início dos documentos em causa, escreva a seguinte declaração: “Opiniões e sugestões para a revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado”.

4. Declaração de Confidencialidade: se pretender manter os comentários ou sugestões confidenciais, explique ou seleccione a declaração de confidencialidade no quadro da “Tabela de opiniões e sugestões para a legislação”, em anexo do documento da consulta.

5. O presente documento de consulta já está disponível na página electrónica específica (<https://www.pj.gov.mo/RLDSE/pt/default.html>), os cidadãos podem fazer o *download* através dos seguintes endereços:

(1) Portal do Governo da RAEM (<http://www.gov.mo>);

(2) *Website* do Gabinete do Secretário para a Segurança (<https://www.gss.gov.mo>).



1. Linhas orientadoras da revisão

1.1. Clarificação do posicionamento da lei relativa à segurança do Estado

A segurança do Estado constitui o assunto mais importante para a revitalização da nossa Nação e para garantir o bem-estar do povo. Na matéria da defesa da segurança do Estado, só existe a responsabilidade “um país”, sem distinção de “dois sistemas”. Sendo uma região administrativa especial da RPC, a lei relativa à defesa de segurança do Estado deve também visar satisfazer as necessidades e exigências do Estado para a segurança global, com vista a concretizar idêntica eficácia à das leis relativas à segurança do Estado do interior da China e da RAEHK, e, ao mesmo tempo, incentivar a sinergia dos sectores da RAEM, realizando o tratamento de segurança global em Macau que é benéfico para o desenvolvimento contínuo do Estado e a estabilidade e prosperidade social de Macau. Por conseguinte, a “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” deve ser alterada de acordo com as exigências do “conceito geral da segurança nacional” para se tornar uma lei básica, principal e essencial no sistema jurídico da defesa da segurança do Estado na RAEM.

1.2. Aperfeiçoamento das disposições penais

Concretizando o artigo 23.º da Lei Básica, a actual Lei relativa à defesa da segurança do Estado sanciona as condutas de “Traição à Pátria”, “Secessão do Estado”, “Subversão contra o Governo Popular Central”, “Sedição”, “Subtracção de segredo de Estado”, “Prática em Macau por organizações ou associações políticas estrangeiras de actos contra a segurança do Estado” e “Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado”, entre outras condutas ilícitas. Porém, existem alguns problemas em termos de lacunas e de tipificação dos crimes. Por outro lado, algumas disposições que visam o tratamento dos imputáveis também não podem responder, de forma eficiente, à natureza exclusiva, grave e perigosa dos actos ilegais acima referidos. Assim, é necessário aperfeiçoar atempadamente as disposições penais associadas.

1.3. Estabelecimento das disposições processuais próprias

Actualmente, as disposições gerais em matéria processual do Código de

Processo Penal, que são aplicáveis à investigação e ao julgamento dos crimes contra a segurança do Estado, não conseguem responder às características, exigências e objectos de tratamento desses crimes graves, dissimulados e complexos. À vista disso, o Governo da RAEM considera necessário introduzir na revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, regras processuais próprias e diligências processuais especiais capazes de responder à aplicação de lei relativa à segurança do Estado e às actividades judiciais associadas, a fim de concretizar de forma mais eficiente a justiça e garantir os legítimos direitos e interesses das partes.

1.4. Reforço da protecção contra as intervenções exteriores

Os assuntos da RAEM constituem política interna da China, pelo que não são sujeitos às intervenções de qualquer força externa. As ameaças contra a segurança do Estado contemporâneo ultrapassam as matérias políticas, territoriais e militares, entre outras, da segurança tradicional, extravasando para as da sociedade, economia e internet, entre outras matérias não tradicionais, fornecendo às forças inimigas externas mais espaço de manobra e mais possibilidades para intervir nos assuntos de RAEM, ou aproveitar a RAEM para realizar actividades de secessão, subversão, infiltração ou destruição do Estado. Todavia, o âmbito dos agentes do crime e os tipos de actos ilícitos, definidos pela legislação actual, são demasiadamente estreitos. Por consequência, é necessário proceder ao aperfeiçoamento das disposições legislativas actuais, com vista a estabelecer de forma mais completa a responsabilização dos sujeitos que prejudicam a segurança do Estado e os seus actos.

1.5. Garantia dos legítimos direitos e interesses dos residentes

A protecção, a prevenção e a punição dos actos contra a segurança do Estado, de acordo com a lei, não constitui só uma questão de defesa da soberania, da segurança e dos interesses do desenvolvimento do Estado, mas visa também garantir da melhor forma a segurança, os direitos e liberdades fundamentais dos residentes de Macau e das outras pessoas em Macau. O Governo da RAEM considera que, tanto através de alterações às disposições actuais, como através da introdução de novos regimes ou medidas, devem ser observados rigorosamente os princípios e o espírito definidos pela Lei Básica, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e pelas leis de

Macau, sem violar ilicitamente os legítimos direitos e interesses de qualquer pessoa singular, pessoa colectiva ou outras organizações.

2. Sugestões de alteração

2.1. Aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime “Secessão do Estado”

O artigo 2.º da actual Lei relativa à defesa da segurança do Estado, relativamente aos meios de secessão do Estado, estabelece “por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves”, não prevendo as situações de utilização de meios ilícitos não violentos de secessão do Estado. Sugere-se, assim, que os meios criminosos da secessão do Estado não se limitem aos violentos ou outros ilícitos graves, e define de forma expressa os actos concretos que visam a secessão do Estado, destruindo o seu carácter unitário.

2.2. Revisão do crime “Subversão contra o Governo Popular Central”

O artigo 3.º da actual Lei relativa à defesa da segurança do Estado define o crime de “Subversão contra o Governo Popular Central”, limitando o alvo lesado ao “Governo Popular Central”, não abrangendo o sistema fundamental do Estado e outros órgãos do poder político central e, por outro lado, os actos puníveis limitam-se aos praticados “por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves”. Assim, sugere-se que se altere a designação do crime para “Subversão contra o poder político do Estado” e se aperfeiçoe os elementos constitutivos desse crime, ampliando a punição para, entre outros, o derrube e a destruição do sistema fundamental do Estado definido pela Constituição do Estado e abrangendo os actos de subversão por outros meios ilícitos, ainda que não violentos.

2.3. Aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime “Sedição”

O artigo 4.º da actual Lei relativa à defesa da segurança do Estado define que quem, pública e directamente, incitar à prática de crimes de “Traição à Pátria”, “Secessão do Estado” ou “Subversão contra o Governo Popular Central”, bem como quem, pública e directamente, incitar os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês ao abandono

de funções ou à prática de actos de rebelião, pratica o crime de “Sedição”. Para além disso, os actos de rebelião contra a ordem pública que efectivamente acarretem danos graves para a estabilidade do Estado merecem ser sublinhados e, por isso, os países em geral proíbem expressamente os actos através da legislação penal. Sugere-se, assim, que, no actual crime de “Sedição”, seja acrescentado que é punível criminalmente quem, pública e directamente, incite à prática do crime de rebelião que prejudique a estabilidade do Estado.

2.4. Aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime “Subtracção de segredo de Estado”

Segundo o artigo 5.º da actual Lei relativa à defesa da segurança do Estado, quem permita, ilegalmente, que segredos de Estado sejam divulgados ou contactados por pessoas não autorizadas só são puníveis quando o infractor revela segredos de Estado de que tomou conhecimento em virtude da sua função, identidade de serviço ou executando missão de que foi incumbido pelas autoridades competente. Mas, de facto, pode acontecer que alguém conheça e divulgue ilegalmente segredos de Estado e nem sempre estar naquelas condições. Por isso, sugere-se melhorar a regulamentação existente. Além disso, a própria violação de segredos de Estado é suficiente para colocar em risco a segurança nacional, pelo que é recomendável que o acto em questão seja punido uma vez cometido e que, ocorrendo danos efectivos, o acto seja punido com agravação pelo resultado.

Por outro lado, tanto a Lei de guarda de segredos de Estado da República Popular da China, revista em 2010, como a Lei relativa à defesa da segurança do Estado, da RAEHK, adoptaram a expressão de “segredo de Estado”(“國家秘密”), sugere-se assim que se altere a expressão (“國家機密”) utilizada na presente lei para a mesma expressão (“國家秘密”) em chinês de forma a garantir a uniformização do conceito, alterando ainda a denominação do crime para “Violação de segredo de Estado”. Além disso, como o “segredo de Estado” se trata de um conteúdo importante da regulação do regime de sigilo, sugere-se também que não seja incluída à sua definição na Lei relativa à defesa da segurança do Estado.

2.5. Ajustamento da tipificação relativamente aos agentes do crime

O artigo 6.º da actual Lei relativa à defesa da segurança do Estado regula

a prática, em Macau, por organizações ou associações políticas estrangeiras, de actos contra a segurança do Estado, e o seu artigo 7.º define o estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado. Porém, as forças inimigas externas podem vir de outros países e regiões, e as organizações ou associações que prejudicam a segurança do Estado podem também ser organizações ou associações não políticas. Pelo que, se sugere a alteração da expressão “organizações ou associações políticas” para “organizações ou associações” e da expressão “estrangeira” para “de fora da RAEM”.

2.6. Revisão do “Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado”

O acto criminoso é regulado e sancionado pelo artigo 7.º da actual Lei relativa à defesa da segurança do Estado, mas, de facto, deve evoluir-se no sentido de prever as situações em que as ligações são estabelecidas entre ou com indivíduos ou organizações ou associações que só na aparência não são políticas, combatendo as formas de interactividade de ambas as partes, que são cada vez mais variadas, e extravasam o âmbito de regulação do presente artigo. Perante esta questão, o Governo da RAEM sugere introduzir adaptações para sancionar legalmente qualquer indivíduo, organização ou associação que pratique actos prejudiciais à segurança do Estado através das diversas formas de ligação.

2.7. Alargamento do âmbito de aplicação

No aspecto do âmbito de aplicação, a actual Lei relativa à defesa da segurança do Estado conjuga a aplicação do princípio *Jus soli*, ou seja, a aplicação aos actos criminosos contra a segurança do Estado praticados em Macau ou a bordo de navio ou aeronave matriculado em Macau, com o princípio de *Jus sanguinis*, ou seja, aplica-se ainda aos actos de Traição à Pátria praticados fora de Macau por cidadão chinês que seja residente de Macau, e aos actos de Secessão do Estado, Subversão contra o Governo Popular Central, Sedição e Subtracção de segredo de Estado praticados por residentes fora de Macau.

No entanto, de facto, para além do crime de Traição à Pátria, a punibilidade dos autores dos outros crimes contra o Estado não se deve limitar aos residentes de Macau, o que significa que o âmbito de aplicação da lei actual é demasiadamente estreito. Com objectivo de corresponder às necessidades objectivas do combate eficiente aos crimes contra o Estado, sugere-se introduzir o “princípio da defesa de jurisdição” (*Protective Principle of Jurisdiction*) incluindo no âmbito de punição qualquer pessoa que pratique actos contra a segurança do Estado da RPC fora de Macau.

3. Novas disposições jurídicas

3.1. Criação do capítulo “Disposições gerais”

Para a “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” se tornar uma lei básica, principal e essencial no sistema jurídico da defesa da segurança do Estado na RAEM, é necessário proceder aos correspondentes ajustamentos na estrutura da lei existente. A sugestão concreta é acrescentar um capítulo sobre “Disposições Gerais” à lei existente, através de uma série de disposições de princípio, clarificando o novo objecto e finalidade, o âmbito de aplicação da lei, as obrigações dos residentes e outras pessoas de Macau na defesa da segurança nacional, bem como a principal responsabilidade da RAEM na defesa dos assuntos de segurança nacional, e o estabelecimento de princípios básicos para a RAEM desenvolver actividades de defesa da segurança nacional e fornecer garantias organizacionais.

3.2. Criação do crime “Instigação ou apoio à sedição”

O artigo 25.º do “Código Penal” estipula que é punível como autor quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução. O n.º 1 do artigo 26.º estipula que é punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.

“Traição”, “Secessão do Estado” e “Subversão contra o poder político do Estado” são todos crimes graves, sendo certo que instigar ou ajudar outros a cometer crimes que prejudicam a segurança nacional facilitará muito a ocorrência desses crimes. Porém, estas disposições do Código Penal, obviamente, não respondem de forma efectiva à gravidade e à censura social da instigação ou assistência em causa. Pelo que se recomenda reforçar a

política penal de defesa da segurança nacional e criminalizar de forma independente a instigação ou a assistência relacionada mediante o aditamento de disposições apropriadas.

3.3. Introdução da medida “Intercepção de comunicação de informações”

O artigo 32.º da Lei Básica define que, por necessidade de segurança pública ou de investigação em processo criminal, pode-se intervir na liberdade de comunicação de acordo com as disposições da lei. Assim, para a investigação de crimes que ponham em risco a segurança nacional, os órgãos de aplicação da lei podem fiscalizar as comunicações de determinados indivíduos de acordo com as disposições do “Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações”, continuando esses órgãos de aplicação da lei, porém, sujeitos à restrição do regime que apresenta a mais estrita apreciação e fiscalização judicial no mundo até agora.

Por outro lado, com vista a enfrentar as ameaças extremamente dissimuladas para a segurança do Estado, actualmente, os principais países e regiões, tais como os EUA, Inglaterra, Alemanha e a RAEHK do nosso país, praticam a “fiscalização de comunicação penal”, e para as ameaças da segurança do Estado, praticam a “fiscalização de comunicação de informações”, implementando assim o sistema de intercepção de 2 vias, quando estão em causa crimes contra a segurança do Estado.

Face as necessidades do trabalho de informação da defesa de segurança do Estado e considerados os regimes dos países e regiões acima referidos, o Governo da RAEM sugere que, tendo por base as disposições gerais da lei “Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações”, seja criada a medida preventiva de “intercepção de comunicação de informações”, no âmbito da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, para que o trabalho seja efectuado sob rigorosa regulação jurídica, garantindo, simultaneamente, o interesse público e os legítimos direitos e interesses dos particulares.

A fim de garantir que as medidas estejam em consonância com o objectivo de manter o trabalho de informação de segurança nacional, o requerimento das medidas deve estar sujeito ao regime de “autorização prévia de juiz competente” e “registo no Ministério Público”; e o tratamento, transferência de dados interceptados ou sua conversão em prova em procedimento penal, devem estar sujeitos à supervisão legal das autoridades judiciais competentes durante todo o processo. Quanto ao período de implementação da medida, tendo em conta a situação prática em vários locais

e tendo em conta as necessidades concretas de Macau para manter a segurança nacional, recomenda-se manter o mesmo da RAEHK, ou seja, por um período de 6 meses, renovável nos termos da lei.

Recomenda-se também que o órgão de execução da lei da defesa da segurança nacional só possa obter registos de comunicação e os dados de utentes de comunicação referidos no “Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações” directamente de operadores de telecomunicações e prestadores de serviços de comunicações em rede para fins de trabalho de informação relevante, e que estejam sujeitas a supervisão regular legal do MP.

3.4. Introdução da medida “Restrição temporária de saída de fronteiras”

Tanto na RAEHK do nosso país, a fim de investigar crimes de segurança nacional, como em Singapura, para investigar todos os crimes, as leis estabelecem medidas para restringir os suspeitos de sair da fronteira por um período de tempo, de modo a facilitar a investigação completa e a recolha de provas.

Relativamente à situação de Macau, devido às características dos crimes prejudiciais à segurança nacional, o suspeito é susceptível de fugir antes de se tornar arguido nos termos da lei, e as provas envolvidas no processo podem desaparecer, enfraquecendo assim a eficácia dos processos criminais e das medidas policiais existentes, e criando grandes riscos para a defesa da segurança nacional. Assim, é recomendável dar aos juízes competentes a autoridade para tomar medidas preventivas, como “restrição temporária de saída de fronteiras”, e impor as restrições necessárias, adequadas e razoáveis sobre a liberdade de entrada e saída de suspeitos de crimes que ponham em risco a segurança nacional, de modo a garantir que os suspeitos possam cooperar com as autoridades policiais na investigação e recolha de provas num período de tempo relativamente curto, protegendo ao mesmo tempo outros legítimos direitos e interesses antes de serem constituídos arguidos.

3.5. Exigência de fornecimento de dados de actividades às organizações ou indivíduos suspeitos em Macau

Com vista a prevenir que as forças externas aproveitem as actividades aparentemente normais para conspirações clandestinas e para patrocinar as actividades contra a segurança do Estado, ou ajudar ou criar grupos ou

indivíduos que prejudicam a segurança do Estado, o órgão de execução da lei da defesa de segurança nacional precisa de realizar os trabalhos da recolha de informação e investigação de património tendo por base a correspondente competência, que deve estar prevista e garantida juridicamente.

Relativamente à “Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK”, esta atribui poder à Polícia de Hong Kong para exigir, aos suspeitos de possuir ou de gerir dados ou materiais associados à investigação dos casos, durante a investigação dos crimes contra a segurança do Estado e com justificação razoável, que respondam às perguntas e que entreguem os dados ou materiais. A Tabela V anexa à Regulamentação do artigo 43.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK define as regras de fornecimento de dados das actividades prosseguidas em Hong Kong por organizações políticas estrangeiras e de Taiwan e os seus representantes. Macau pode também ponderar a criação de medidas preventivas idênticas, para exigir às organizações ou indivíduos de Macau suspeitos que forneçam dados relativos às suas actividades.

Sugere-se, assim, nesta revisão da lei, a criação da medida de “Fornecimento de dados de actividades” sob autorização do Secretário para a Segurança, às entidades ou indivíduos relacionados, os quais incorrem no dever de fornecer, ao órgão de execução da lei da defesa de segurança nacional, dados, tais como, de identificação dos seus membros em Macau, das actividades em Macau e do detalhe da sua contabilidade em Macau. Os deveres acima referidos não se aplicam às entidades previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, que gozam de privilégio diplomático, ou seja, os representantes diplomáticos e consulares, outros funcionários que gozam de privilégio e de imunidade diplomática de acordo com a lei, e os empregados das instituições consulares estrangeiras e outras instituições oficiais na jurisdição dos consulados sediadas na RAEM, bem como outras entidades ou indivíduos na RAEM que gozam de privilégio e de imunidade.

3.6. Liberdade condicional, reincidência, prisão preventiva e suspensão da execução da pena

O artigo 16.º da Lei n.º 6/97/M (Lei da Criminalidade Organizada) define que, em caso de reincidência nos crimes de “Associação ou sociedade secreta”, “Extorsão a pretexto de protecção”, “Violação de segredo de justiça”, entre outros, não há lugar a concessão de liberdade condicional, e o seu artigo 17.º

define que, em princípio e nos casos dos crimes acima referidos, não há lugar a suspensão da pena de prisão aplicada. Por outro lado, o seu artigo 20.º define que não obsta à reincidência nos crimes acima referidos, o facto de terem decorrido mais de 5 anos entre a prática dos crimes, e o seu artigo 29.º define que, se o crime imputado for um dos acima referidos, o juiz deve aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva, sendo certo que todas estas disposições especiais se relacionam com a gravidade e o dano social causado pelos crimes.

Os crimes contra a segurança do Estado têm natureza muito grave e prejudicam seriamente a sociedade, pelo que será de prever disposições idênticas, que podem impedir a fuga do agente para evitar as investigações, ou a manutenção da sua ligação com as forças inimigas externas, ou contribuir para baixar a taxa da reincidência depois de ser libertado. Por conseguinte, sugere-se que a Lei relativa à defesa da segurança do Estado deve ter como referência a “Lei da Criminalidade Organizada”, definindo disposições especiais semelhantes.

3.7. Comunicação de sentença

O artigo 9.º da actual Lei relativa à defesa da segurança do Estado define várias penas acessórias aplicáveis aos criminosos não residentes, executadas por serviços competentes diferentes. No entanto, o artigo 459.º do Código de Processo Penal define que é enviada cópia da sentença apenas aos serviços prisionais e de reinserção social, sem definir a comunicação obrigatória a outros serviços competentes. Por conseguinte, é necessário criar especialmente uma disposição legal própria para facilitar a comunicação e execução de sentença. Considerando a natureza altamente confidencial de certos crimes contra a segurança do Estado, como, por exemplo, o de “Subtracção de segredo de Estado”, sugere-se que o conteúdo da sentença seja sintético (extracto), elaborando-se certificado de sentença transitada em julgado para comunicação aos serviços competentes relacionados.

3.8. A urgência atribuída aos procedimentos relevantes

Tendo em vista a gravidade dos crimes contra a segurança nacional, a complexidade e ocultação dos métodos criminosos e a importância dos bens jurídicos ameaçados ou lesados, uma vez que a segurança e a ordem sejam afectadas, devem ser restabelecidas mais breve possível. Assim, todo o

procedimento da aplicação da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” terá precedência sobre os procedimentos gerais e não poderá ser impedido ou atrasado de qualquer forma, recomendando-se que os procedimentos penais ou administrativos relacionados tenham carácter de urgência.

3.9. Aditamento de disposições sobre a confidencialidade do processo

A confidencialidade de todos os processos resultantes da execução do trabalho de defesa da segurança do Estado deve ser tratada adequadamente, mesmo quando as autoridades ou órgãos detentores dos processos relacionados sejam obrigados por outros serviços públicos a cumprir suas obrigações legais. Com base nisso, recomenda-se que o processo seja regulamentado separadamente de acordo com as atribuições do processo, e só poderá ser fornecido aos serviços que têm o direito de obtê-lo apenas com autorização da autoridade competente. Por exemplo, se o processo envolver o orçamento, despesas e o quadro do pessoal do órgão de execução da lei da defesa da segurança nacional, entre outros assuntos processuais não criminais, recomenda-se que as questões confidenciais sejam regulamentadas pela sua lei de competências; se for um processo penal, recomenda-se que seja devidamente regulamentado de acordo com as disposições relacionadas do Código de Processo Penal.

4. Remissão para disposições de outras leis

4.1. Remissão para as disposições do adequado procedimento penal especial

A segurança do Estado envolve sempre conteúdo importante e sensível, com vista a realizar de forma eficiente o trabalho de investigação e recolha de provas dos casos envolvidos na segurança do Estado, pelo que as entidades públicas e privadas, bem como os indivíduos, devem colaborar de forma estreita, sendo necessário isentá-los das suas obrigações de sigilo, sem prejuízo das matérias juridicamente classificadas como reservadas e das prerrogativas em matéria de depoimentos testemunhais, de acordo com a lei processual. Ao mesmo tempo, dada a complexidade e a natureza dissimulada dos casos que põem em risco a segurança nacional, é necessário prevenir que os suspeitos ou arguidos tentem evitar sanções através da revogação do depoimento anterior ou outras acções, assim como evitar a eventual ameaça à segurança das pessoas envolvidas no procedimento penal e, ainda, criar mais

condições para a obtenção de provas através de investigador criminal, ou terceiro infiltrado autorizado pelo juiz.

Por outro lado, como os crimes contra a segurança do Estado dependem fortemente, e com frequência, de apoio financeiro, um dos objectivos das investigações respectivas deve ser o de dominar os fluxos do capital criminoso. A fim de alcançar o objectivo de investigar efectivamente os crimes relevantes, as autoridades judiciais e as instituições de aplicação da lei também precisam ser dotadas de poderosas medidas de investigação do património. Contudo, é necessário também proteger efectivamente os legítimos direitos e interesses de terceiros de boa-fé e os profissionais específicos devem cumprir suas obrigações profissionais de acordo com a lei.

Se os crimes contra a segurança do Estado forem praticados em estabelecimento público, após tomar conhecimento, a polícia tem que impedir imediata e directamente essa actividade criminosa, controlar os riscos e, pontualmente, revistar eventuais suspeitos, sem necessidade de aguardar por ordem ou autorização da autoridade judiciária. É necessário então atribuir competência exclusiva aos órgãos policiais criminais para poder executar previamente as medidas relacionadas com a prova.

Para além disso, o artigo 11.º da actual Lei relativa à defesa da segurança do Estado define que “pode a pena ser especialmente atenuada ou o facto deixar de ser punível se o agente, antes de se ter verificado dano importante, voluntariamente fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta ou o afastar.” Para coincidir com isto, é preciso fornecer um procedimento adequado.

Com base nas razões acima expostas, o Governo da RAEM propõe a criação de um regime próprio de procedimento penal adequado às características da criminalidade contra a segurança do Estado e à sua prevenção e controlo, através da remissão para disposições de procedimento penal especial da Lei n.º 6/97/M “Lei da Criminalidade Organizada”, da Lei n.º 10/2000 “Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau”, da Lei n.º 2/2006 “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais” e da Lei n.º 17/2009 “Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas”, articulando-se com as disposições gerais de procedimento penal (por exemplo, Código do Processo Penal) e as disposições especiais presentemente aplicadas (por exemplo, da actual Lei relativa à defesa da segurança do Estado).

4.2. Remissão para as disposições relevantes do Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações

A intercepção de comunicação das informações na Lei relativa à defesa da segurança do Estado segue o regime geral da intercepção de comunicações, devendo haver disposições comuns nos aspectos das regras processuais, deveres dos sujeitos e da responsabilidade jurídica. Por conseguinte, sugere-se a remissão para as disposições da Lei n.º 10/2022 (Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações).

5. Legislação supletivamente aplicável

Considerando o conteúdo a adicionar nesta revisão, sugere-se que, para as questões não previstas nesta lei, são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código Penal, Código do Processo Penal, Código do Procedimento Administrativo, Código do Processo Administrativo Contencioso e do “Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações”.

6. Aplicação estendida de processos especiais e medidas preventivas

A segurança da RAEM é uma parte integral importante da segurança do Estado, e o Capítulo 1 “Crimes contra o sistema político, económico e social”, do Título V “Crimes contra o Território” da “Parte Especial” do Código Penal é um conjunto jurídico-normativo importante para a defesa da segurança da RAEM, que juntamente com a Lei relativa à defesa da segurança do Estado, constitui um sistema criminal de defesa da segurança da RAEM e que protege simultaneamente o bem jurídico da segurança nacional. Sugere-se, portanto, que as disposições sobre o procedimento penal, as medidas preventivas e as disposições que conferem urgência aos procedimentos legais das leis de execução propostas nesta revisão, também se apliquem aos crimes referidos nos capítulos relacionados do Código Penal.

7. Data da entrada em vigor

Com vista a preencher as lacunas do sistema jurídico, a obter adequada protecção contra os riscos de segurança e a melhorar o nível de aplicação de lei, a Lei relativa à defesa da segurança do Estado revista e aperfeiçoada deve ser aplicada o mais breve possível, sugerindo-se que a mesma entre em vigor

no dia seguinte ao da sua publicação.

8. Comparação com legislações exteriores¹

Secessão do Estado
<p style="text-align: center;">Interior da China/RAEHK</p> <p>O n.º 1 do artigo 103.º da Lei Penal da RPC estabelece que quem organizar, planear e praticar a secessão do Estado, destruindo a unidade do Estado, é punido com pena da prisão perpétua ou superior a 10 anos; para os participantes activos, é punido com pena superior a 3 anos e inferior a 10 anos de prisão; para outros participantes, penas de prisão inferior a 3 anos, de detenção criminal, sujeição a vigilância ou a privação de direitos políticos.</p> <p>O artigo 20.º da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK” estabelece que comete crime quem organiza, planeia, comete ou participa em qualquer um dos seguintes actos, seja ou não pela força ou ameaça de força, com o objectivo de cometer a secessão ou minar a unidade nacional: (1) separar a RAEHK ou qualquer outra parte da RPC; (2) alterar por meios ilegais o estatuto jurídico da RAEHK ou de qualquer outra parte da RPC; (3) entregar a RAEHK ou qualquer outra parte da RPC a um país estrangeiro. Para os agentes dos crimes acima referidos, a pessoa que for o infractor principal ou que cometer crime de natureza grave será condenada a prisão perpétua ou superior a 10 anos; a pessoa que participa activamente no crime é condenada a pena de prisão superior a 3 anos, mas inferior a 10 anos; e os demais participantes serão condenados a pena de prisão inferior a 3 anos, detenção criminal ou sujeição a vigilância.</p>
<p style="text-align: center;">Portugal</p> <p>O artigo 308.º da Código Penal de Portugal estabelece que quem, por meio de violência, ameaça de violência, usurpação ou abuso de funções de soberania: a) Tentar separar da Mãe-Pátria, ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira, todo o território português ou parte dele; ou b) Ofender ou puser em perigo a independência do País; é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.</p>

¹O conteúdo desta parte enumera-se de acordo com a ordem que surge neste documento de consulta.

França

O artigo 411.º-2 da Código Penal da França estabelece que quem entregar corporações das forças militares da França, o território ou parte do território da França a forças, organizações estrangeiras ou organizações sob controlo estrangeiro ou o seu representante, pode ser punido com prisão perpétua e multa de 750 mil euros.

Subversão contra o Governo Popular Central

Interior da China/RAEHK

O n.º 1 do artigo 105.º da Lei Penal da RPC estabelece que quem organizar, planear e praticar a Subversão contra o poder político do Estado, derrubar o sistema socialista, para o primeiro responsável ou quem com crimes graves, é punido com pena de prisão superior a 10 anos ou prisão perpétua; para os participantes activos, prevê-se pena de prisão superior a 3 anos e inferior a 10 anos; para outros participantes, prevê-se pena de prisão até 3 anos, detenção criminal, sujeição a vigilância ou privação de direitos políticos.

O artigo 22.º da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK” estabelece que incorre em infracção quem, com vista a subverter o poder político do Estado e mediante força ou ameaça de força ou outros meios ilícitos, organizar, planear, praticar ou participar em qualquer dos seguintes actos: (1) derrubar ou minar o sistema básico da RPC estabelecido pela Constituição da República Popular da China; (2) derrubar os órgãos do poder político central da RPC ou do poder político da Região Administrativa Especial de Hong Kong; (3) interferir seriamente, interromper ou prejudicar o desempenho de deveres e funções de acordo com a lei pelo órgão do poder central da RPC ou pelo órgão do poder político da Região Administrativa Especial de Hong Kong; ou (4) atacar ou danificar as instalações e equipamentos utilizados pelo órgão do poder político da Região Administrativa Especial de Hong Kong para o desempenho de seus deveres e funções, tornando-o incapaz de desempenhar seus deveres e funções normais. Para os crimes atrás referidos, a pessoa que é o principal infractor ou uma pessoa que comete um delito de natureza grave deve ser condenado a prisão perpétua ou prisão superior a 10 anos; uma pessoa que participe activamente no crime será condenada a pena de prisão entre 3 a 10 anos; e outros participantes serão punidos a prisão de inferior a 3 anos, detenção ou restrição.

Espanha

O artigo 503.º do Código Penal de Espanha estipula que quem invadir as instalações do Conselho de Ministros ou da reunião do governo de uma região autónoma por violência ou ameaça, ou por coacção ou outros meios obsta à livre participação dos membros do governo central ou do governo de uma região autónoma na respectiva reunião, são punidos com pena de prisão de 2 a 4 anos, salvo se pena mais grave lhe couber por força de outra disposição legal.

Subtracção de segredo de Estado

Interior da China

O n.º 1 do artigo 282.º da Lei Penal da RPC estabelece que quem obtiver ilegalmente segredos de Estado por meio de subtracção, espionagem ou compra será punido com pena de prisão até 3 anos, detenção criminal, sujeição a vigilância ou privação de direitos políticos; se as circunstâncias forem graves, será condenado a pena de prisão entre 3 a 7 anos.

Portugal

O artigo 316.º da Código Penal de Portugal estabelece que quem, pondo em perigo interesses fundamentais do Estado Português, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada ou tornar público, no todo ou em parte, e independentemente da forma de acesso, informação, facto ou documento, plano ou objecto classificados como segredo de Estado que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos; quem destruir, subtrair ou falsificar informação, facto ou documento, plano ou objecto referido no número anterior, pondo em perigo interesses no mesmo número indicados, é punido com mesma pena; se o agente praticar facto acima referido violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos; se transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada ou tornar público, no todo ou em parte, informação, facto ou documento, plano ou objecto classificados com recurso a meios de comunicação é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos; se o agente praticar por negligência os factos de revelar os segredos do Estado ou danificar o seu conteúdo, tendo acesso aos segredos de Estado em razão da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão até 3 anos.

O seu artigo 317.º define que quem colaborar com governo, associação, organização ou serviço de informações estrangeiros, ou com agente seu, com intenção de praticar facto de violação de segredo de Estado; ou recrutar, acolher ou receber agente que pratique o mesmo facto, ou, de qualquer modo, favorecer a prática de tal facto, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos; se o agente praticar o facto violando dever especificamente

imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

França

Os artigos 411.º-6 a 411.º-8 do Código Penal da França estipulam que quem entregar ou facultar acesso a países estrangeiros, empresas ou organizações estrangeiras, ou empresas ou organizações controladas por estrangeiros ou funcionários estrangeiros, para utilização, divulgação ou recolha de informações, programas, objectos, ficheiros, dados informáticos ou bases de dados que possam pôr em causa os interesses fundamentais do Estado, é punido com 15 anos de prisão e multa de 225.000 euros. Quem recolher ou integrar as informações relevantes, programas, objectos, ficheiros, dados informáticos ou bases de dados para os efeitos referidos, é punível com pena de prisão de 10 anos e multa de 150.000 euros. Quem praticar actos de obtenção ou entrega de dispositivos, informações, programas, objectos, arquivos, dados informáticos ou bases de dados para um país estrangeiro, uma empresa ou organização estrangeira ou uma empresa ou organização controlada por estrangeiros, é punido com 10 anos de prisão e multa de 150.000 euros.

Os artigos 413.º-10 e 413.º-11 estipulam que qualquer pessoa do governo ou sector profissional que detenha segredos de defesa nacional, investidos em cargos ou atribuições temporárias ou permanentes, que destruam, desviem, subtraíam ou reproduzam programas, objectos, arquivos, informações, redes informáticas, dados ou bases de dados, ou os tornem acessíveis ou conhecidos do público ou de pessoas não qualificadas, é punido com pena de prisão até 7 anos e multa de 100.000 euros. Se os segredos de defesa nacional acima mencionados forem consultados, destruídos, desviados, subtraídos, copiados ou divulgados por outrem, aqueles que os tiverem à sua guarda são punidos com a mesma pena. A negligência é punível com pena de prisão até 3 anos e multa de 45.000 euros. As pessoas acima não referidas que detiverem, contactarem e tomarem conhecimento de programas, objectos, arquivos, informações, redes informáticas, dados ou bases de dados relativas a segredos de defesa nacional, e os destruírem, subtraírem ou copiarem, por qualquer forma, ou os derem a conhecer ao público ou a pessoas não qualificadas, são punidas com pena de prisão até 5 anos e multa de 75.000 euros.

Alemanha

O artigo 94.º da Código Penal da Alemanha estabelece que quem, para prejudicar o país ou beneficiar país estrangeiro, revelar segredos de Estado a forças estrangeiras ou seus intermediários, ou fizer com que sejam contactados ou divulgados por pessoas não autorizadas, causando sério risco à segurança externa do país, será punido com pena de prisão superior a 1 ano. Se o agente for pessoa que tem obrigação especial de guardar segredo, considera-se que comete abuso de poder violando segredos de Estado, o que constitui uma circunstância grave, devendo ser condenado a mais de 5 anos de prisão ou prisão perpétua.

O artigo 95.º estabelece que quem permitir que pessoas não autorizadas contactem ou divulguem segredos de Estado guardados pelas instituições oficiais ou exigidos pelas mesmas a potências estrangeiras e seus agentes, ou entrem em contacto com pessoas não autorizadas ou os tornem públicos, prejudicando assim o Estado ou apoiando potências estrangeiras e causando danos à segurança externa do Estado, é condenado a pena de prisão de 6 meses a 5 anos. Se as circunstâncias forem graves, a pena é de 1 a 10 anos de prisão. Se o agente tornar público segredo de Estado, estando vinculado por dever de sigilo profissional, ou se o facto causar perigo de dano particularmente grave à segurança externa do Estado, a pena é de prisão superior a 5 anos ou prisão perpétua.

O artigo 96.º estipula que quem pretender revelar e espionar segredos de Estado será condenado de 1 a 10 anos de prisão. Espionar segredos de Estado, com a intenção de torná-los acessíveis a pessoas não autorizadas ou torná-los públicos, é punível com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

E o artigo 97.º estabelece que quem der a conhecer ou divulgar segredos de Estado, por negligência, a pessoa não autorizada e causar grave dano à segurança externa do país, é punido com pena de prisão até 5 anos ou multa; se a conduta for imputável a título de negligência profissional, o agente é punido com pena até 3 anos de prisão ou multa.

O artigo 98.º estipula que quem praticar actos destinados a obter ou revelar segredos de Estado para forças estrangeiras, ou manifestar a sua vontade de exercer tais actividades para forças estrangeiras ou seus intermediários, é punido com pena de prisão até 5 anos ou multa e, se as circunstâncias forem particularmente graves, será punido com pena de

prisão superior a 1 ano mas inferior a 10 anos.

Itália

Os artigos 256.º e 259.º do Código Penal de Itália estipulam que a espionagem de informações confidenciais que sejam de segurança nacional ou de interesses políticos internos ou externos do país é punível com 3 a 10 anos de prisão; tratando-se de informações cuja divulgação for proibida pelas autoridades competentes, a pena é de 2 a 8 anos de prisão. Se os factos ilícitos afectarem a preparação de combate do país, os resultados da guerra ou as operações militares, a sentença será de prisão perpétua. São punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos os detentores de arquivos relativos a informações confidenciais, ou pessoas com conhecimento das mesmas, que por negligência possibilitarem ou apenas facilitarem os crimes acima referidos. Se os factos ilícitos afectarem a preparação de combate do país, os resultados da guerra ou operações militares do país, a pena será de 3 a 15 anos de prisão.

O artigo 261.º estipula que quem divulgar ou obtiver informações relativas à segurança nacional ou aos interesses políticos internos ou externos do país que sejam segredos de Estado, é punido com pena de prisão superior 5 anos; se os factos forem praticados em tempo de guerra ou afectarem a preparação para combate do país, os resultados da guerra ou as operações militares, a pena mínima é de 10 anos de prisão. Se os actos forem praticados para fins de espionagem política ou militar, a pena é de prisão perpétua. Se os crimes forem imputáveis a título de negligência, a pena é de 6 meses a 2 anos de prisão, ou de 3 a 15 anos de prisão, consoante sejam ou não praticados em tempo de guerra.

Espanha

Os artigos 598.º a 603.º do Código Penal de Espanha estipulam que ninguém deve obter, divulgar ou adulterar informações confidenciais relacionadas com a segurança nacional, defesa nacional, meios ou sistemas técnicos de uso ou engenharia militar em benefício de potências estrangeiras, nem as invalidar, senão será punível com 1 a 4 anos de prisão. Se o agente cometer o crime relativamente a segredos conhecidos por via do exercício de cargo, ou os divulgar através de meios de comunicação social ou redes sociais, é punido com pena de prisão de 2 a 4 anos. A reprodução sem autorização de segredos militares que tenham sido classificados e cujo acesso ou conhecimento tenha sido proibido, ou a posse

ilícita de segredos que envolvam a segurança nacional ou a defesa nacional, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos. Penas de 6 meses a um ano são aplicáveis a quem der a conhecer, revelar ou destruir segredos militares, de segurança nacional ou de defesa, que tenham sido postos em contacto por pessoas não autorizadas em conexão com seus deveres ou atribuições por autoridades por negligência grave. Quem espionar, revelar, divulgar, subtrair ou usar segredos relacionados com a energia nuclear será condenado a 6 meses a 3 anos de prisão se outras leis não imporem penas mais pesadas. Os actos de destruição, invalidação, adulteração ou divulgação de segredos de defesa nacional ou dos detidos pelo agente no exercício das suas funções são punidos com pena de prisão de 2 a 5 anos e proibição do exercício de funções públicas por um período de 3 a 6 anos.

Prática de actos contra a segurança do Estado por organizações ou associações fora da RAEM

Interior da China/RAEHK

O n.º 1 do artigo 102.º da Lei Penal da RPC prevê “países estrangeiros”, no n.º 2 do artigo 102.º e nos artigos 106.º e 111.º da mesma Lei definem-se “instituições e organização exteriores” e no seu artigo 107.º referem-se as “instituições e organizações interiores e exteriores”. Além disso, de acordo com o artigo 3.º da “Regulamentação da Lei de Contra-Espionagem da República Popular da China”, as “instituições e organizações exteriores” referidas na “Lei de Contra-espionagem” incluem instituições (representantes) e organizações filiais estabelecidas na China por instituições e organizações exteriores.

O artigo 29.º da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK” define “instituição, organização estrangeira ou exterior”.

Alemanha

No Código Penal da Alemanha, a expressão “país estrangeiro” é mencionada nos artigos 93.º (Definição de Segredo de Estado), 94.º (Traição à Pátria), 97.º-a (Venda de segredos não qualificáveis como segredo de Estado), 98.º (Actividades de Traição à Pátria no Papel de Agente), 99.º (Trabalhar como agente de serviços de informação), 100.º-a (Falsificação relacionada com Traição à Pátria) e 109.º-h (Recrutamento de nacionais para forças militares estrangeiras).

EUA

O artigo 1801.º do Título 50, da Codificação legal dos EUA estabelece que “forças estrangeiras” são um governo estrangeiro ou parte dele reconhecido ou não reconhecido pelos Estados Unidos; uma facção estrangeira não composta substancialmente por americanos; entidades dirigidas e controladas por um governo estrangeiro, reconhecidas publicamente; grupos envolvidos em terrorismo internacional e actividades preparatórias relacionadas; organizações políticas estrangeiras não compostas substancialmente por americanos; entidades dirigidas e controladas por governo estrangeiro; entidades envolvidas na proliferação internacional de armas de destruição em massa que não são substancialmente compostas por americanos.

Estabelecimento de ligações com organizações ou associações fora da RAEM para a prática de actos contra a segurança do Estado

Interior da China/RAEHK

O artigo 102.º da Lei Penal da RPC estipula que aqueles que conspirarem com países estrangeiros ou com instituições, organizações ou indivíduos estrangeiros para pôr em perigo a soberania, a integridade territorial e a segurança da RPC serão condenados a prisão superior a 10 anos ou prisão perpétua.

O artigo 106.º da mesma Lei estipula que aqueles que estabelecerem ligações com instituições, organizações ou indivíduos estrangeiros para cometer crimes como secessão do Estado, rebelião armada ou motim armado ou subversão contra o poder político do Estado serão punidos com pena mais pesada de acordo com as disposições correspondentes.

O artigo 38.º da “Lei de Contra-espionagem da República Popular da China” estipula que espionagem se refere a: organizações de espionagem e seus agentes que cometem ou instigam ou financiam outros a cometer, ou se juntam a instituições, organizações e indivíduos nacionais e estrangeiros para praticarem as actividades que prejudicam a segurança nacional da RPC; participar em organizações de espionagem ou aceitar tarefas de organizações de espionagem e dos seus agentes; instituições, organizações e indivíduos estrangeiros que não sejam organizações de espionagem e seus agentes que realizam ou instigam ou financiam outros para, ou se juntam a instituições, organizações e indivíduos internos, subtrair, espionar, subornar ou fornecer ilegalmente segredos de Estado ou informações, ou instigar, aliciar, subornar o motim de funcionários do Estado; instruir o inimigo a atacar alvos; outras actividades de espionagem.

De acordo com o artigo 29.º da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK”, constitui crime solicitar que instituições, organizações ou pessoal estrangeiro ou exterior, para implementar, conspirar com instituições, organizações ou pessoal estrangeiro ou exterior para implementar, ou aceitar directa ou indirectamente instituições, organizações ou pessoal estrangeiro ou exterior para instigar, controlar, financiar ou fornecer outras formas de apoio para realizar actos prejudiciais à segurança nacional.

Portugal

O artigo 331.º do Código Penal de Portugal estipula, quem, com intenção de destruir, alterar ou subverter pela violência o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, se puser em ligação com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiro ou com algum dos seus agentes para seguintes actos: receber instruções, directivas, dinheiro ou valores; ou colaborar em actividades consistindo na recolha, preparação ou divulgação pública de notícias falsas ou grosseiramente deformadas; no aliciamento de agentes ou em facilitar aquelas actividades, fornecendo local para reuniões, subsidiando-as ou fazendo a sua propaganda; em promessas ou dádivas; ou em ameaçar outra pessoa ou utilizar fraude contra ela; é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

França

O artigo 411.º-4 do Código Penal de França estipula que as pessoas que conspiram com um país estrangeiro, uma empresa ou organização estrangeira, uma empresa ou organização controlada por estrangeiros, ou um funcionário estrangeiro com a intenção de provocar hostilidades ou ataques contra a França, incorrem em pena de prisão até 30 anos e multa de 450.000 euros. A mesma pena se aplica por fornecer ao país, entidade ou pessoa em causa os meios para conduzir hostilidades ou realizar um ataque.

O artigo 411.º-5 estipula que se o conluio for suficiente para pôr em perigo os interesses fundamentais do Estado, a pena será de 10 anos de prisão e multa de 150.000 euros.

Alemanha

O artigo 89.º-B do Código Penal da Alemanha estipula que qualquer pessoa que estabeleça ou mantenha contacto com um grupo criminoso estrangeiro com a intenção de aceitar instruções para cometer um crime contra a segurança nacional através do uso de substâncias perigosas e nocivas, dispositivos ou capacidades especiais, será punido com pena máxima de 3 anos de prisão ou multa.

Itália

O artigo 246.º do Código Penal de Itália estipula que um cidadão que aceite, directa ou indirectamente, dinheiro ou qualquer outro benefício de um estrangeiro para si ou para outros, ou apenas aceite promessas em

relação à oferta, com a intenção de cometer um acto contrário ao interesse nacional, é punível com pena de prisão de 3 a 10 anos e multa de 516 a 2.065 euros, se o facto não constituir crime mais grave. A mesma pena se aplica aos estrangeiros que dão ou prometem dar dinheiro ou benefícios. A pena é agravada se o facto for feito em tempo de guerra, ou se o dado ou a promessa for para propaganda mediática.

Espanha

De acordo com o artigo 592.º do Código Penal de Espanha, quem, com intenção de prejudicar a autoridade, dignidade ou interesses vitais do Estado, conluiar-se ou estabelecer e manter ligações com governos estrangeiros e seus agentes ou com grupos, organizações ou sociedades internacionais ou estrangeiras, é punido com 4 a 8 anos de prisão. Se os actos acima mencionados forem cometidos com intenção de causar guerra ou rebelião, são punidos a título de traição ou rebelião, respectivamente, com penas mais pesadas.

Âmbito de aplicação
Interior da China/RAEHK
<p>O artigo 8.º da “Lei Penal da República Popular da China” estipula que esta lei pode ser aplicada se um estrangeiro cometer um crime contra o Estado ou cidadãos da RPC fora do território da RPC, com uma pena mínima de prisão de 3 anos, salvo se não for punido segundo as leis do lugar onde o crime é cometido.</p> <p>O artigo 38.º da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK” estabelece que a Lei se aplica a infracções nela previstas cometidas fora da Região contra a RAEHK por uma pessoa que não seja residente permanente da Região.</p>
Portugal
<p>A alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Código Penal de Portugal estabelece que, salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional quando constituírem os crimes prejudiciais à segurança nacional apontados nesta alínea.</p>
França
<p>O do artigo 113.º-10 da Código Penal de França estabelece que a lei penal francesa se aplica a qualquer crime leve ou grave cometido fora do território que prejudique os interesses fundamentais da França.</p>
Alemanha
<p>O artigo 5.º do Código Penal da Alemanha estipula que o mesmo código se aplica também a crimes como traição à Pátria, crimes contra um Estado Democrático de Direito, divulgação de segredo e crimes contra a segurança externa, etc., mesmo que sejam cometidos no estrangeiro.</p>
Itália
<p>O artigo 7.º da Código Penal de Itália estabelece que os crimes contra a pessoa do Estado italiano cometidos por cidadãos ou estrangeiros em território estrangeiro podem ser punidos de acordo com a lei italiana.</p>
Japão
<p>O artigo 2.º do “Código Penal” do Japão estipula que esse Código se</p>

aplica a qualquer pessoa que cometa o crime de “sedição interna” ou “indução de agressão estrangeira” fora do território do Japão.

“Instigação ou apoio à sedição”

Interior da China/RAEHK

O artigo 107.º da “Lei Penal da República Popular da China” estipula que, se instituições, organizações ou indivíduos nacionais ou estrangeiros financiarem e cometerem crimes de conluio com forças estrangeiras, secessão do estado, rebelião armada, motim ou subversão contra o poder político do Estado, o responsável directo é punido com pena de prisão até 5 anos, detenção criminal, sujeição a vigilância ou privação de direitos políticos; se as circunstâncias forem graves, a pena é de prisão até 5 anos.

O artigo 21.º da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK” estipula que incorre em responsabilidade criminal qualquer pessoa que incite, auxilie, induza ou financie outros com dinheiro ou outros bens para cometer o crime de secessão. Se as circunstâncias forem graves, será condenado a pena de prisão de 5 a 10 anos; se as circunstâncias forem relativamente leves, será condenado a prisão até 5 anos, detenção criminal ou sujeição a vigilância.

O artigo 23.º da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK” estipula que pratica um crime quem incitar, auxiliar, induzir ou financiar outros com dinheiro ou outros bens para cometer o crime de subversão contra o poder político do Estado. Se as circunstâncias forem graves, será condenado a pena de prisão de 5 a 10 anos; se as circunstâncias forem relativamente leves, será condenado a prisão até 5 anos, detenção criminal ou sujeição a vigilância.

Itália

Os artigos 248.º e 249.º do Código Penal de Itália estipulam que, em tempo de guerra, quem fornecer ajuda financeira directa ou indirecta ou outros bens a um país inimigo que possam ser usados para prejudicar a Itália ou participar de empréstimos ou facilitar procedimentos conexos será condenado a pena de prisão até 5 anos. As disposições acima não se aplicam a estrangeiros que realizam actos em países estrangeiros.

O artigo 302.º estabelece que quem instigar outrem a cometer crime não negligente contra a pessoa do Estado, no plano internacional ou interno, que seja punível com prisão perpétua ou outra pena de prisão, é punido com pena de 1 a 8 anos de prisão se as pessoas não se deixarem instigar ou, deixando-se instigar, se não praticarem os crimes, A pena é aumentada se a cumplicidade for realizada através de um computador ou dispositivo a

distância. No entanto, a pena imposta por este crime não pode exceder metade da pena imposta pelo crime da cuja prática for instigada e realizada.

Japão

O artigo 79.º do Código Penal do Japão estipula que quem fornecer armas, fundos ou alimentos, ou auxiliar na execução do crime de conflito civil por meio de outros actos, ou preparar e planejar actos, será punido com pena de prisão até 7 anos.

Intercepção de comunicação de informações

Interior da China/RAEHK

O artigo 43.º da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK” estabelece que, no tratamento de casos relativos a crimes que põem em perigo a segurança nacional, o departamento de salvaguarda da segurança nacional da Força Policial da RAEHK, mediante aprovação do Chefe do Executivo, realiza, por motivos razoáveis, a intercepção de comunicações e vigilância secreta de um suspeito envolvido na prática de um crime que ponha em perigo a segurança nacional.

A Tabela VI anexada na Regulamentação do artigo 43.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK define que, com base na investigação de crimes de segurança nacional (natureza criminal), ou suspeita fundamentada de que uma pessoa possa estar envolvida em actividades que ameacem a segurança nacional (natureza de informação), o Chefe do Executivo autoriza a intercepção estabelece: O Chefe do Executivo aprova a intercepção, supervisão Tipo 1 ou supervisão Tipo 2, e também pode designar oficiais da directoria como oficiais autorizados para supervisão Tipo 2. A aprovação deve ser por período inferior a 6 meses, contado a partir do momento em que a autorização entra em vigor e pode ser renovada por mais de uma vez. Se as condições legais forem cumpridas, o Chefe do Serviço Policial pode aprovar uma autorização de emergência para intercepção ou supervisão Tipo 1, mas após a autorização ser emitida, ele deve obter a confirmação do Chefe do Executivo no prazo de 48 horas a partir do momento em que a autorização é emitida, não podendo a mesma ser renovada depois desse prazo.

Alemanha

Os artigos 3.º, 9.º, 10.º, 15.º e 15.º-A da Lei de Restrição ao Sigilo das Cartas, Correios e Telecomunicações (também conhecida por Lei G10) estipulam que se for impossível ou extremamente difícil investigar os factos por outros meios, a autoridade federal competente pode, com o consentimento do Conselho do G10 do Congresso (órgão para-judicial), ordenar aos serviços de informação sob sua jurisdição que realizem, caso a caso, a fiscalização de comunicações dirigidas a determinadas pessoas suspeitas de pôr em perigo a ordem constitucional ou a segurança do país por um período de até 3 meses, renovável, não devendo cada prorrogação exceder 3 meses. Em caso de perigo iminente, a autoridade competente

pode ordenar com urgência a implementação da fiscalização, mas se não for submetido ao Conselho do G10 para revisão e ratificação no prazo de 3 dias úteis, a implementação da fiscalização deve ser cessada, e a ordem será revogada, e os dados obtidos na fiscalização devem ser imediatamente destruídos. Se o Conselho do G10 vetar a ordem de emergência, a autoridade federal competente também deve cessar imediatamente a vigilância e destruir os dados obtidos.

Inglaterra

Os artigos 23.º, 24.º e 32.º do *Investigative Powers Act 2016*, do Reino Unido, prevêm que a partir de um mandado de intercepção direccionada pré-autorizado pelo *Judicial Commissioner*, a partir da data de emissão pelo Secretário de Estado para a Defesa, é válido dentro de um mês, mas pode ser renovado; se o mandado de urgência homologado pelo *Judicial Commissioner* não for renovado, será válido no prazo de 12 dias úteis a contar da data de emissão pelo Secretário de Estado.

EUA

Os artigos 1801.º, 1802.º e 1805.º do Título 50, da Codificação legal dos EUA estabelecem que o prazo máximo da ordem judicial de fiscalização de informação de segurança nacional relativamente a cidadãos dos EUA, forças estrangeiras e agentes de que não são cidadãos dos EUA, é de 90 dias, 1 ano e 120 dias, respectivamente, e pode ser renovado; a fiscalização de informação de segurança nacional efectuada sem base em ordem judicial é aprovada pelo Presidente ou pelo ministro do Ministério de Justiça por um período máximo de 1 ano, mas pode ser aprovado pelo ministro do Ministério de Justiça em caso de urgência, porém submetida à homologação de um juiz dentro de 7 dias.

“Restrição temporária de saída de fronteiras”

Interior da China/RAEHK

O artigo 43.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK estipula que quando o serviço de Segurança Nacional da Polícia do Governo da RAEHK lida com um crime que põe em perigo a segurança nacional, pode exigir que a pessoa suspeita de cometer um crime que ponha em risco a segurança nacional que entregue os seus documentos de viagem ou pode restringir a sua saída.

O Anexo 2 da Regulamentação do artigo 43.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK estipula que um magistrado pode, mediante pedido unilateral feito por um agente policial, emitir uma notificação solicitando que uma pessoa sob investigação por um crime de segurança do Estado, razoavelmente suspeita de ter cometido um crime contra o Estado, entregar à polícia qualquer documento de viagem em sua posse por um período de 6 meses, renovável por 3 meses. Os infractores serão enviados para a prisão por 28 dias.

Singapura

O artigo 114.º do Código de Processo Penal de Singapura prevê “situações em que uma pessoa com conhecimento de caso (sujeito a investigação criminal) pretende deixar Singapura”: quando o tribunal estiver convencido de que qualquer pessoa que tenha conhecimento do objecto de uma investigação sob a presente Lei pretende deixar Singapura, tendo em conta as circunstâncias e a pedido do procurador, pode ser emitida uma ordem exigindo que a pessoa permaneça em Singapura durante um período de tempo razoável que o tribunal considere conveniente para a investigação. O tribunal pode ordenar o pagamento das despesas de subsistência da pessoa e uma indemnização pela perda do seu tempo.

Inglaterra

A Lei de Medidas de Prevenção e Investigação do Terrorismo do Reino Unido de 2011 prevê que o Secretário de Estado tem o poder de emitir uma notificação a uma pessoa para tomar uma série de medidas preventivas ou de investigação por um período de um ano, renovável quatro vezes por um período máximo de um ano cada. Entre as medidas estão a restrição de alguém deixar o Reino Unido. Para o efeito, devem ser cumpridas as condições gerais estabelecidas no artigo 3.º da Lei, incluindo: 1. O

Secretário de Estado tem motivos razoáveis para acreditar que uma pessoa está ou esteve envolvida em actividades terroristas; 2. As actividades relevantes são actividades total ou parcialmente novas relacionadas ao terrorismo 3. O Secretário de Estado acredita razoavelmente que são necessárias medidas para proteger o público da ameaça do terrorismo; 4. O Secretário de Estado acredita razoavelmente que são necessárias medidas para impedir ou restringir uma pessoa a participar em actividades terroristas; 5. As medidas só podem ser realizadas com a prévia autorização do tribunal.

Austrália

O artigo 104.º do Código Penal da Austrália prevê que o tribunal tem o poder de emitir uma ordem de restrição provisória para impor uma série de obrigações, proibições ou restrições a uma determinada pessoa após receber um requerimento da Polícia Federal com o consentimento do Ministro dos Assuntos Interiores, nas quais se inclui a proibição ou restrição de a pessoa sair da Austrália. A medida cautelar pode passar para uma restrição definitiva através da decisão judicial e ser estendida até ao período máximo de um ano, mediante opção a concretizar posteriormente pela polícia. Para este efeito, o tribunal deve considerar e certificar-se de que:

1. A emissão da ordem ajuda claramente a prevenir actos de terrorismo
2. A pessoa forneceu treino, recebeu treino ou participou do treino da organização terrorista;
3. A pessoa estava no estrangeiro para se dedicar às actividades inimigas;
4. A pessoa foi condenada por um crime de terrorismo na Austrália;
5. A pessoa foi condenada por um país estrangeiro cuja conduta constitui um crime de terrorismo na Austrália;
6. A ordem ajuda de forma evidente a prevenir o apoio ou facilitação dos actos terroristas;
7. A pessoa forneceu apoio ou outra facilitação para actividades hostis num país estrangeiro.

Ao mesmo tempo, o tribunal deve estar convencido de que as medidas são necessárias, adequadas e proporcionadas para a prevenção do terrorismo.

Fornecimento de dados de actividades

Interior da China/RAEHK

O artigo 43.º da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK” estabelece que, no tratamento de casos relativos a crimes que põem em perigo a segurança nacional, o departamento de salvaguarda da segurança nacional do Serviço Policial da RAEHK, pode exigir fornecimento de dados a uma organização política de um país estrangeiro ou a qualquer organização do exterior, ou a um agente de uma autoridade ou duma organização política estrangeira e de qualquer organização do exterior.

A Tabela V anexada na Regulamentação do artigo 43.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK estabelece que as organizações políticas estrangeiras e de Taiwan e os seus agentes são obrigados a fornecer informações sobre actividades relacionadas a Hong Kong. Se o Chefe do Serviço Policial acreditar razoavelmente que a emissão de regulamentos relevantes é necessária para prevenir e investigar crimes que põem em perigo a segurança nacional, ele pode, com a aprovação do Secretário de Segurança, solicitar a uma organização política estrangeira ou organização política de Taiwan, agente estrangeiro ou Agente taiwanês através de uma notificação por escrito, exigindo o fornecimento de dados da organização, do agente ao Chefe do Serviço Policial, de uma maneira específica, dentro de um determinado prazo. No entanto, o objecto das obrigações anteriores não inclui representantes diplomáticos, funcionários consulares ou empregados de consulados que gozam de privilégios e imunidades em Hong Kong de acordo com as leis de Hong Kong, ou outras pessoas ou grupos que gozam de privilégios e imunidades em Hong Kong, de acordo com as leis de Hong Kong, nem incluem as organizações políticas que não têm actividades em Hong Kong (incluindo actividades realizadas por outras pessoas).

Singapura

Os artigos 76.º a 78.º da “Lei de Prevenção contra Interferência Estrangeira” de Singapura estipulam que pessoas politicamente relevantes devem declarar às autoridades, nos termos da lei, as situações em que representem um comitente estrangeiro, na realização de actividades, em que ajam de acordo com as instruções de comitente estrangeiro, em que sejam membros de comitente estrangeiro e em que tenham contacto directo com

o comitente estrangeiro.

O artigo 79.º estabelece que um cidadão de Singapura (residente ou não em Singapura) que seja membro de um órgão legislativo estrangeiro ou de uma organização política estrangeira, ou que se torne membro de um órgão legislativo estrangeiro ou de uma organização política estrangeira, no futuro, deve apresentar uma declaração por escrito às autoridades dentro de um período de tempo estabelecido.

Os artigos 86.º e 87.º estabelecem que a falta de informação ou declaração dentro do prazo prescrito constitui crime, punível com multa até 5.000 dólares de Singapura e, se o crime persistir, é aplicada uma multa compulsória de até 200 dólares de Singapura, por dia; havendo falsas declarações ou informações enganosas, a punição é de multa até 10.000 dólar de Singapura ou prisão por um período até 12 meses, ou ambas; no caso de reincidência, a punição é de multa até 20.000 dólares de Singapura ou prisão por um período não superior a 3 anos, ou ambas.

Tabela de opiniões e sugestões para a legislação

Dados básicos
Nome ou designação da entidade:
Declaração de confidencialidade: por favor assinale com o sinal ✓ na quadrícula caso deseje manter a sua opinião ou sugestão confidencial----- <input type="checkbox"/>
Data de entrega: _____(assinatura) ____ / ____ / ____ (dia/mês/ano)

Objecto de discussão	Opiniões e sugestões
2.1 Aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime “Secessão do Estado”	
2.2 Revisão do crime “Subversão contra o Governo Popular Central”	
2.3 Aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime “Sedição”	
2.4 Aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime “Subtracção de segredo de Estado”	
2.5 Ajustamento da tipificação relativamente aos agentes do crime	
2.6 Revisão do “Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado”	

Objecto de discussão	Opiniões e sugestões
2.7 Alargamento do âmbito de aplicação	
3.1 Criação do capítulo “Disposições gerais”	
3.2 Criação do crime “Instigação ou apoio à sedição”	
3.3 Introdução da medida “Intercepção de comunicação de informações”	
3.4 Introdução da medida “Restrição temporária de saída de fronteiras”	
3.5 Exigência de fornecimento de dados de actividades às organizações ou indivíduos suspeitos em Macau	
3.6 Liberdade condicional, reincidência, prisão preventiva e suspensão da execução da pena	
3.7 Comunicação de sentença	
3.8 A urgência atribuída aos procedimentos relevantes	
3.9 Aditamento de disposições sobre a confidencialidade do processo	

Objecto de discussão	Opiniões e sugestões
4.1 Remissão para as disposições do adequado procedimento penal especial	
4.2 Remissão para as disposições relevantes do Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações	
5. Legislação supletivamente aplicável	
6. Aplicação estendida de processos especiais e medidas preventivas	
7. Data da entrada em vigor	
Outras opiniões e sugestões	

Observação:

As opiniões ou sugestões podem ser apresentadas através do preenchimento da tabela supra ou por escrito numa folha à parte, **especificando devidamente o número do capítulo e secção aos quais pertencem e respeitando a ordem sequencial dos mesmos**, para facilitar a análise e o acompanhamento.